



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Alcicleide Lacerda de Farias

Denunciada: Flávia Serra Galdino

Advogado: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunções de irregularidades nas elaborações das folhas de pagamentos do FUNDEB – Constatação de inclusão indevida de remunerações de profissional não vinculado ao magistério na parcela mínima obrigatória de aplicação dos recursos de fundo específico – Transgressão ao disposto no art. 22 da Lei Nacional n.º 11.494/07 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação à subscritora da denúncia. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00678/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, em face da antiga Prefeita da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca da possível inclusão indevida de servidores ocupantes dos cargos de Secretários Escolares na folha de pagamento da parcela mínima obrigatória de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à ex-Alcaidessa da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão à representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, subscritora da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pela representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, em face da antiga Prefeita da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca da possível inclusão indevida de remunerações de servidores nas folhas de pagamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 60%, quando deveriam ser consideradas no FUNDEB 40%, fls. 05/32.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na supracitada denúncia e nas folhas de pagamento dos exercícios de 2011 e 2012, pagas com recursos do mencionado fundo, emitiram relatório inicial, fls. 38/40, onde informaram, em síntese, que foram incluídas indevidamente nas folhas de pagamento do FUNDEB MAGISTÉRIO as remunerações dos detentores do cargo de SECRETÁRIO ESCOLAR. Em seguida, concluindo pela procedência da denúncia, apontaram a seguinte irregularidade, realização de despesas cujo objeto não permite considerá-las como aplicação do FUNDEB MAGISTÉRIO, sendo 178.412,42 no ano de 2011 e R\$ 74.432,00 nos meses de janeiro a abril de 2012.

Realizada a citação da então Chefe do Poder Executivo da Urbe de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, fls. 43/46, a mencionada autoridade apresentou contestação, fls. 52/57, onde alegou, em suma, que: a) é permitido o pagamento de salários dos ocupantes de cargos de provimento em comissão de SECRETÁRIO ESCOLAR, utilizando-se, para tanto, recursos do fundo específico; e b) estes servidores desempenham uma das atribuições mais importantes junto à unidade escolar, pois organizam, por exemplo, a documentação relacionada à vida curricular dos alunos.

Encaminhados os autos à unidade de instrução da Corte, esta, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fls. 63/69, onde manteve sua conclusão anterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 73/76, pugnando pela procedência da denúncia examinada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 77, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 78.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pela representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, em face da antiga Prefeita da Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, os peritos do Tribunal destacaram que as remunerações dos servidores ocupantes dos cargos de SECRETÁRIO ESCOLAR foram incluídas nas folhas de pagamento da parcela mínima obrigatória (60%) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, quando deveriam ter sido consideradas na parcela remanescente, correspondente até 40% dos recursos do fundo. Para tanto, a unidade técnica deste Sinédrio de Contas observou que o somatório dos salários dos detentores do mencionado cargo alcançou R\$ 178.412,42 no exercício de 2011 (Documento TC n.º 14780/12) e R\$ 74.432,00 no período compreendido entre os meses de janeiro a abril de 2012 (Documento TC n.º 14781/12).

Com efeito, concorde disciplinado no art. 22 da Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, pelo menos 60% dos recursos anuais totais do fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública. E, conforme previsto no parágrafo único, inciso II, do referido dispositivo legal, para efeito de aplicação desta parcela mínima, consideram-se profissionais do magistério da educação os docentes e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, quais sejam, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Já no tocante aos recursos restantes, até 40% do total do fundo, estes podem ser destinados para quitação dos estipêndios dos trabalhadores da educação que atuam no apoio técnico-administrativo, sendo consideradas despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mas não para o FUNDEB 60%. Neste sentido, cumpre transcrever enunciado do Manual de Orientação do FUNDEB, disponível no sítio eletrônico <http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>, senão vejamos:

O conjunto de despesas com MDE nas quais essa parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada, compreende:

- a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

- remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Piancó/PB durante os exercícios financeiros de 2011 e 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à ex-Alcaidessa da Comuna de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06176/12

período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* cópia desta decisão à representante do Sindicato dos Funcionários em Educação do Município de Piancó e Região – SINDIFEMP, Sra. Alcicleide Lacerda de Farias, subscritora da denúncia formulada em face da Sra. Flávia Serra Galdino, para conhecimento.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Alcaide, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL